

**PROCESSO N.º: 0805238-20.2014.4.05.8400 - MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG**  
**(ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS)**  
**IMPETRADO: KERGINALDO MEDEIROS DE ARAUJOI e outro**  
**4.ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL**

## **S E N T E N Ç A**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA. LEI FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO. CARGA HORÁRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REDUÇÃO. LEGITIMIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, competindo privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

- A legislação que fixa a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais estabelece que esses profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de trinta horas semanais de trabalho.

- Não pode qualquer ente da federação, mesmo que por lei, estabelecer condição para o exercício da profissão diverso daquele fixado pela lei federal, considerando a competência privativa da União para legislar acerca das condições para o exercício de profissões.

- Ilegalidade do Edital que fixa carga horária superior à prevista na norma de regência. Dever de adequação da jornada de trabalho aos limites em lei federal.

- Concessão da segurança.

## **I - RELATÓRIO**

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1.ª REGIÃO**, qualificado nos autos, ajuíza mandado de segurança coletivo com pedido de liminar contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA**, igualmente qualificado, visando a obtenção de ordem de retificação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, para alterar o item 2.2.5, no tocante à carga horária do cargo de Fisioterapeuta, de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e que seja determinado ao impetrado que somente promova as contratações dos fisioterapeutas aprovados no certame com carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais.

Alega o impetrante, em suma, que: a) a Lei nº 8.856/94 fixa carga horária semanal máxima para as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em 30 (trinta) horas (art. 1.º), não fazendo distinções entre profissionais celetistas e estatutários; b) o Edital em questão padece de ilegalidade, por exigir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para o cargo de Fisioterapeuta, em desacordo com a Lei e com várias decisões judiciais, sendo de competência da União legislar sobre condições de trabalho e por não ter o Município ou Estado poder para alterar a Lei n.º 8.856/94.

Juntou documentos.

Liminar indeferida.

Autoridade impetrada não prestou informações.

Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança.

Vieram-me, então, conclusos os autos para julgamento, que, relatados, decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O *mandamus* visa à retificação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014 que fixou carga horária do cargo de Fisioterapeuta em 40 (quarenta), e sua redução para 30 (trinta) horas semanais, bem como para que o impetrado somente promova as contratações dos fisioterapeutas aprovados no Certame com carga máxima de 30 (trinta) horas semanais.

Nos termos da Constituição, "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei" (art. 37, inciso I). Prevê, ainda, a Carta que "compete privativamente à União legislar sobre... organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões" (art. 22, inciso XVI).

A Lei n.º 8.856/94, por sua vez, dispõe que "Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho" (art. 1.º).

A atividade fisioterapêutica é regulamentada por Lei federal e a carga horária constitui uma das condições para o exercício da profissão, devendo prevalecer sobre qualquer legislação local. Essa legislação federal estabelece o limite máximo para a jornada de trabalho dos profissionais da fisioterapia. Considerando a competência privativa da União para legislar acerca das condições para o exercício de profissões, não pode qualquer outro ente da federação, mesmo que por lei, estabelecer condições diversas daquelas fixadas pela lei federal.

A legislação federal não faz distinção entre vínculo público ou privado, nem estatutário ou celetista, não havendo razões plausíveis para distinção entre o fisioterapeuta que exerce atividades em órgãos públicos daquele que as exerce em empresas privadas, sob pena de violação ao princípio isonômico. A limitação da jornada de trabalho vem em favor do trabalhador, considerando as peculiaridades da atividade profissional, não havendo base fática para admitir que no serviço público o desempenho da profissão esteja submetido a características especiais a merecer tratamento diferenciado, especialmente quanto à carga horária, que nada tem de específico.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a carga horária prevista da Lei n.º 8.856/94, por ser atinente às condições de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, constitui matéria de competência legislativa privativa da União, não podendo os demais entes da federação legislar acerca da matéria. Com o precedente, o Supremo manteve decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que entendera pela impossibilidade de Município estabelecer carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais,<sup>[1]</sup> como nos autos. Em recente julgado, o Egrégio TRF - 5.ª Região decidiu que "a Lei n.º 8.856/94 estabelece o regime de trabalho diferenciado, com carga horária máxima de trinta horas semanais, para a categoria dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Não pode o edital em referência contrariar lei em sentido estrito, para estabelecer carga horária laboral superior à nela fixada".<sup>[2]</sup>

No mesmo sentido, recente julgado do TRF - 3.ª Região também firmou que "A Lei n.º 8.856/94, no seu artigo 1.º, determinou que a carga horária dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais e não faz qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, de modo que não cabe ao município deliberar de forma diversa à disposta na lei federal. [...] A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição, razão pela qual, estabelecida a jornada de trabalho dos mencionados profissionais em lei federal, não pode prevalecer a previsão, em lei municipal, de quarenta horas semanais".<sup>[3]</sup>

Firmado nesse entendimento, é possível afirmar que o Edital n.º 001/2014 da Prefeitura Municipal de Senador Eloi de Souza, fixando a carga horária de fisioterapeutas em 40 (quarenta) horas para todos os cargos, violou a Lei n.º 8.856/94. Ilegal, portanto, o Edital no que refere ao cargo de fisioterapeuta - Código 205.

Deve o impetrado, pois, observar, quando da contratação dos aprovados, a carga horária de 30 (trinta) horas semanais sem prejuízo da remuneração prevista no Edital do Certame.

### III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo procedente do pedido, para ordenar ao impetrado, Prefeitura de Eloi de Souza/RN, que proceda à retificação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, fazendo constar a jornada máxima de trabalho em 30 (trinta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta - Código 205. Determino, outrossim, que, na contratação dos aprovados seja observada a carga horária legal, sem prejuízo da remuneração prevista no Edital.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Natal, 22 de setembro de 2015.

---

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 758.227 PR. [Partes não informadas]. Rel. Min. Carmen Lúcia. 29 de outubro de 2013. *DJU* s/d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28fisioterapeutas%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oevaw4m>. Acesso em 22 set. 2015.

[2] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 08000207420154058303. [Partes não informadas]. Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. 30 de junho de 2015. *Processo Judicial Eletrônico*. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 22 set. 2015.

[3] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Apelação Cível n.º 1.387.085. [Partes não informadas]. Rel. Des. Fed. André Nabarrete. 9 de abril de 2015. *Diário da Justiça Federal* 3: 22 mai. 2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em 22 set. 2015.



Processo: **0805238-20.2014.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 08/10/2015 16:05:06**

**Identificador: 4058400.961829**



15092211564906300000000964109

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>